



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ.
SECRETARIA DA 2ª TURMA DE DIREITO PENAL.
ACÓRDÃO N°:
COMARCA DE ORIGEM: BELÉM/PA.
APELAÇÃO PENAL N°: 0009379-66.2017.8.14.0401.
APELANTE: GABRIEL PACHECO MIRANDA DA CRUZ.
APELADO: A JUSTIÇA PÚBLICA.
RELATOR: DES. RÔMULO NUNES.

Ementa: apelação penal. roubo simples. redução da pena-base. impossibilidade. personalidade e conduta social valoradas desfavoravelmente. aplicação da súmula 23 do TJ/PA. fixação de regime semiaberto. impossibilidade. apelante reincidente. compensação entre a atenuante da confissão com a agravante da reincidência. possibilidade. orientação jurisprudencial da terceira seção do STJ. nova dosimetria. recorrente condenado à pena cinco anos e seis meses de reclusão e dez dias-multa, em regime fechado, devido a reincidência. recurso parcialmente provido. unânime.

I. O julgador valorou duas circunstâncias judiciais como desfavoráveis, quais sejam, a personalidade e a conduta social do recorrente, autorizando a fixação da pena-base acima do mínimo, ex vi do disposto na Súmula no 23 do TJ/PA: a aplicação dos vetores do art. 59 do CPB obedece a critérios quantitativos e qualitativos, de modo que, existindo a aferição negativa de qualquer deles, fundamenta-se a elevação da pena base acima do mínimo legal.. Em sua sentença, o magistrado esclareceu que o réu durante a instrução processual demonstrou que se encontra inserido em uma realidade onde o crime é prática comum, tratando-o com trivialidade, dedicando-se ele próprio á prática delituosa e mantendo um relacionamento com outros criminosos, tanto é que enfatiza durante seu depoimento o temor em relação a algumas facções criminosas, enquanto afirma preferência pelo convívio em cárcere com alguns tipos de criminosos. Logo, perfeitamente esclarecido pelo julgador os motivos pelos quais valorou negativamente duas circunstâncias judiciais, não havendo razão para reformar a sentença, alterando a pena-base;

II. A reincidência, quando devidamente comprovada nos autos, tem o condão de forçar o cumprimento da sanção desde logo em regime fechado, por expressa imposição legal, conforme muito bem fundamentado pelo juiz no decreto condenatório;

III. Assiste razão a defesa quando afirma que o julgador deveria ter procedido a compensação da agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea, pois inexiste preponderância de uma sobre a outra. É posição pacífica do STJ de que, uma vez reconhecida a confissão, deve o julgador aplicar referida atenuante na mesma fração utilizada para agravar a sanção em razão da reincidência, de modo que se compensem no cálculo de pena. Nova dosimetria. Recorrente condenado à pena de cinco anos e seis meses de reclusão e dez dias-multa em regime fechado. Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 2ª Turma de Direito Penal, por unanimidade, em conhecer do recurso e julga-lo parcialmente provido, na conformidade do voto do relator. Julgamento presidido pelo Des. Ronaldo Marques Valle.

Belém, 24 de julho de 2018.

Desembargador RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES
Relator

RELATÓRIO

Gabriel Pacheco Miranda da Cruz, inconformado com a r. sentença que o condenou a pena de seis anos de reclusão em regime fechado, mais dez dias-multa, pela prática do crime de roubo simples, tipificado no art. 157, caput, do CPB, interpôs o presente recurso de apelação, objetivando ver reformada a referida decisão, prolatada



pelo MM. Juízo de Direito da 7ª Vara Criminal da Comarca de Belém/PA.

Em suas razões, a defesa requereu a fixação da pena-base no mínimo legal, pois apenas a personalidade e a conduta social do apelante foram valoradas desfavoravelmente, não havendo fundamento que justifique a imposição da sanção-base acima do mínimo. Acerca da segunda fase, afirmou que inexistente preponderância entre a agravante da reincidência e a atenuante da confissão espontânea, razão pela qual o julgador deveria ter procedido a compensação entre elas, conforme recomendado pela jurisprudência do STJ.

A defesa alegou, ainda, que o julgador deveria ter fundamentado a imposição de regime mais gravoso para cumprimento de pena, não sendo a reincidência fundamento suficiente para a imposição de regime mais severo do que a lei recomenda. Ao final, requereu o conhecimento e provimento do recurso interposto.

Em contrarrazões, o órgão ministerial pugnou pelo improvimento do apelo. Nesta superior instância, o custos legis se manifestou pelo conhecimento e parcial provimento do recurso, tão somente para que seja corretamente valorada a personalidade do recorrente sem que haja, contudo, abrandamento da pena aplicada.

À revisão

É o relatório.

V O T O

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do apelo e faço uma síntese dos fatos constantes do processo.

Consta da denúncia que no dia 17/04/2017, o recorrente fez menção de estar portando uma arma de fogo sob a sua camisa e, mediante grave ameaça, subtraiu o aparelho celular da vítima Karolaine Madalena Cavalcante, que se encontrava em frente a sua residência. Após a subtração, a ofendida gritou por socorro, tendo o seu companheiro saído ao encalço do apelante, logrando êxito em prendê-lo ainda de posse da res furtiva. O recorrente foi reconhecido pela vítima e confessou o crime, admitindo que estava foragido da colônia agrícola Heleno Fragoso. Regularmente processado, o apelante foi condenado a pena de seis anos de reclusão em regime fechado, mais dez dias-multa, pela prática do crime de roubo simples. Inconformado, interpôs apelação.

DA REDUÇÃO DA PENA-BASE E DA APLICAÇÃO DO REGIME SEMIABERTO.

A defesa requereu a redução da pena-base e a sua fixação no mínimo legal. Contudo, adianto que o julgador valorou duas circunstâncias judiciais como desfavoráveis, quais sejam, a personalidade e a conduta social do recorrente, autorizando a fixação da pena-base acima do mínimo, ex vi do disposto na Súmula no 23 do TJ/PA: a aplicação dos vetores do art. 59 do



CPB obedece a critérios quantitativos e qualitativos, de modo que, existindo a aferição negativa de qualquer deles, fundamenta-se a elevação da pena base acima do mínimo legal.

Em sua sentença, o magistrado esclareceu que o réu durante a instrução processual demonstrou que se encontra inserido em uma realidade onde o crime é prática comum, tratando-o com trivialidade, dedicando-se ele próprio à prática delituosa e mantendo um relacionamento com outros criminosos, tanto é que enfatiza durante seu depoimento o temor em relação a algumas facções criminosas, enquanto afirma preferência pelo convívio em cárcere com alguns tipos de criminosos. Logo, perfeitamente esclarecido pelo julgador os motivos pelos quais valorou negativamente duas circunstâncias judiciais, não havendo razão para reformar a sentença, alterando a pena-base como requerido.

Igual sorte segue o pedido para a aplicação de regime semiaberto para cumprimento de pena, pois sabe-se que a reincidência, quando devidamente comprovada nos autos, tem o condão de forçar o cumprimento da sanção desde logo em regime fechado, por expressa imposição legal, conforme muito bem fundamentado pelo magistrado em seu decreto condenatório.

DA COMPENSAÇÃO ENTRE AGRAVANTES E ATENUANTES

A defesa afirmou que inexistente preponderância entre a agravante da reincidência e a atenuante da confissão espontânea, razão pela qual o julgador deveria ter procedido a compensação dessas circunstâncias, conforme recomendado pela jurisprudência do STJ.

Sem delongas, assiste razão a defesa quando afirma que o julgador deveria ter procedido a compensação da agravante da reincidência com a confissão espontânea, pois inexistente preponderância de uma sobre a outra. Com efeito, é posição pacífica do STJ de que, uma vez reconhecida a confissão, deve o julgador aplicar referida atenuante na mesma fração utilizada para agravar a sanção em razão da reincidência, de modo a se compensarem no cálculo de pena.

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. DOSIMETRIA. COMPENSAÇÃO INTEGRAL ENTRE A CONFISSÃO ESPONTÂNEA E A REINCIDÊNCIA, AINDA QUE ESPECÍFICA. POSSIBILIDADE. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. [...] 3. No julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1.341.370/MT, em 10/4/2013, a Terceira Seção firmou o entendimento de que, observadas as especificidades do caso concreto, "é possível, na segunda fase da dosimetria da pena, a compensação da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência". Recentemente, em 11/10/2017, no julgamento do Habeas Corpus 365.963/SP, firmou a jurisprudência no sentido de que a especificidade da reincidência não obstaculiza sua compensação com a atenuante da confissão espontânea. 4. No caso, o decreto condenatório menciona, na segunda fase da dosimetria, a existência de apenas um título condenatório transitado em julgado quando da prática delitativa, o que denota a possibilidade de compensação integral entre a atenuante da confissão espontânea e a agravante da reincidência, ainda que específica. 5. Writ não conhecido. Habeas corpus concedido, de ofício, para reconhecer a viabilidade da compensação integral da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência, determinando que o Juízo da Vara das Execuções proceda à nova dosimetria da pena. (HC 420.491/SC, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 03/04/2018, DJe 09/04/2018)

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C DO CPC). PENAL. DOSIMETRIA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA E REINCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. É possível, na segunda fase da dosimetria da pena, a compensação da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência. 2. Recurso especial provido. (REsp 1341370/MT, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em



10/04/2013, DJe 17/04/2013)

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO. RÉUS MULTIRREINCENTES ESPECÍFICOS. COMPENSAÇÃO PROPORCIONAL ENTRE A ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA E A AGRAVANTE DA REINCENTÊNCIA. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. EMPREGO DE ARMA DE FOGO DESMUNICIADA. AFASTAMENTO DA MAJORANTE. WRIT NÃO CONHECIDO E ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. [...] 3. No julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1.341.370/MT, em 10/4/2013, a Terceira Seção firmou o entendimento de que, observadas as especificidades do caso concreto, "é possível, na segunda fase da dosimetria da pena, a compensação da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência". [...] (HC 392.551/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 02/05/2017, DJe 08/05/2017)

Ainda que haja posição jurisprudencial em contrário, citada, inclusive, no decreto condenatório, hei de me posicionar em favor da compensação, adotando entendimento da terceira seção do STJ. Sendo assim, mister proceder a uma nova dosimetria, partindo da pena-base aplicada. Logo, considerando a sanção de cinco anos e seis meses de reclusão e dez dias-multa, procedo a compensação entre a atenuante da confissão e a agravante da reincidência, mantendo a pena em seu patamar inicial. Na ausência de causas de aumento e diminuição, torno esta pena definitiva, concreta e final. O regime de cumprimento de pena permanecerá sendo o fechado, em face da reincidência devidamente reconhecida pelo juízo a quo. Permanecem válidos os dispositivos não reformados da sentença penal condenatória. Ante o exposto, data vênua do parecer ministerial, conheço do apelo e dou-lhe parcial provimento, tudo nos termos da fundamentação.

Belém, 24 de julho de 2018.

Des. Rômulo José Ferreira Nunes
Relator